



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2022

INICIATIVA: JOSÉ CARLOS CORRÊA CARDOSO JÚNIOR (JÚNIOR CORRÊA), DIOGO PEREIRA LUBE (DIOGO LUBE), SEBASTIÃO ARY CORRÊA, SANDRO DELLABELLA FERREIRA (SANDRO IRMÃO), RODRIGO SANDI, PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA (PAULINHO CARECA), PAULO GROLA, OSMAR FRANCISCO (OSMAR CHUPETA), MARCELO FÁVERO DE OLIVEIRA (MARCELINHO FAVERO), LEONARDO PINHEIRO DUTRA, LEONARDO CAMARGO (LEO CAMARGO), EVANDRO MIRANDA (VANDINHO DA PADARIA), ELY ESCARPINI, BRÁS ZAGOTTO (BRAS É BOM), ARILDO TOMAZ BUCKER (ARILDO BOLEBA), ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA (ALLAN FERREIRA), ALEXANDRE VALDO MAITAN, ALEXANDRE ANDREZA MACEDO (ALEXANDRE DE ITAOCA), ADRIANO PEREIRA VEREDIANO (MESTRE GELINHO)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria dos Vereadores JOSÉ CARLOS CORRÊA CARDOSO JÚNIOR (JÚNIOR CORRÊA), DIOGO PEREIRA LUBE (DIOGO LUBE), SEBASTIÃO ARY CORRÊA, SANDRO DELLABELLA FERREIRA (SANDRO IRMÃO), RODRIGO SANDI, PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA (PAULINHO CARECA), PAULO GROLA, OSMAR FRANCISCO (OSMAR CHUPETA), MARCELO FÁVERO DE OLIVEIRA (MARCELINHO FAVERO), LEONARDO PINHEIRO DUTRA, LEONARDO CAMARGO (LEO CAMARGO), EVANDRO MIRANDA (VANDINHO DA PADARIA), ELY ESCARPINI, BRÁS ZAGOTTO (BRAS É BOM), ARILDO TOMAZ BUCKER (ARILDO BOLEBA), ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA (ALLAN FERREIRA), ALEXANDRE VALDO MAITAN, ALEXANDRE ANDREZA MACEDO (ALEXANDRE DE ITAOCA), ADRIANO PEREIRA VEREDIANO (MESTRE GELINHO), **“Susta parcialmente a aplicação do Decreto nº 32.120/2022 e dá outras providências”**.

No que tange à forma, o projeto obedece aos preceitos constantes no art. 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que dispõem sobre resoluções:

Art. 132 – Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para atos que tenham efeitos externos.

§ 1º - Os projetos de decreto legislativo poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.

§ 3º - A aprovação de decreto legislativo dependerá do voto da maioria simples, exceto nos casos em que este Regimento exigir “quorum” qualificado.

§ 4º - Os decretos legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. (grifos nossos)

Quanto à matéria, a Câmara Municipal possui competência para dispor sobre sua organização, conforme dispõem a Lei Orgânica do Município, em seu art. 42, VI:

LOM

Art. 42 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo Municipal, que exorbitarem do poder regulamentar;

Uma vez identificada a extrapolação do poder regulamentar, uma vez que o decreto executivo em análise inovou o sistema normativo, o que lhe é vedado, a propositura em questão encontra-se adequada às hipóteses de competência do Poder Legislativo Municipal para fazer cessar a ilegalidade.

Assim, é nosso parecer pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de novembro de 2022.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
Procurador Legislativo
OAB-ES 15.389

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 370035003900380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

